



ACOMPANHAMENTO PLENUS



DELEGADO

SINOPSE DE ESTUDO

- DIREITOS HUMANOS -
SEMANA 16





SUMÁRIO

11. Principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Continuação).....	3
11.6 Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru de 2014	3
11.7 Caso Wong Ho Wing Vs. Peru de 2015	5
11.8 Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador de 2015	6
11.9 Caso Ruano Torres Vs. El Salvador de 2015	9
11.10 Caso Duque Vs. Colômbia de 2016	12
11.11 Caso Artavia Murillo e outros Vs Costa Rica de 2016	13
11.12 Caso Atala Riffo Vs. Chile de 2018.....	14
11.13 Caso Poblete Vilches e Outros Vs. Chile de 2018	15



11. Principais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Continuação)

Continuando o estudo sobre as decisões mais recentes da Corte IDH:

11.6 Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru de 2014

Trata-se de caso levado a Corte em que se versa a tortura e violência sexual contra mulheres, bem como a diligência nas investigações de tais atos. Tais atos de violência ocorreram entre 1980 e 2000, durante o conflito armado vivido no Peru.

Em abril de 1993, ocorria a prisão arbitrária e ilegal de Gladys Carol Espinoza Gonzáles por agentes da Polícia Nacional do Peru. Ela foi torturada e submetida a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de estupro e outros tipos de violência sexual, durante toda a sua detenção e posterior traslado.

Esses atos eram uma prática sistemática e generalizada de tortura, utilizada nessa época como forma de aplacar os movimentos que se insurgiam contra o regime, no âmbito de investigações criminais por delitos de traição à pátria e terrorismo durante o conflito armado.

Gladys Espinoza chegou a ser condenada pelo crime de traição à pátria em 1993, mas em fevereiro de 2003 a Corte Suprema declarou nulo todo o processo. Todavia, em março de 2004, Gladys foi condenada por terrorismo, no qual a Corte Suprema impôs a pena de 25 anos.

Por todo o processo, nas mais diversas oportunidades, Gladys relatava as autoridades que fora vítima de atos de violência, além de tortura e estupro. Entretanto, mesmo relatando todos os atos, bem como a existência de relatórios médicos que comprovavam o seu estado de saúde, nenhuma providência foi adotada.

Apenas quando a Comissão apresentou o caso ora tratado para análise da Corte IDH, foi que o Peru iniciou as investigações sobre as denúncias. Assim, o Instituto de Medicina Legal elaborou o “Protocolo de Investigação de Tortura ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes”, sendo a denúncia formalizada em abril de 2014.

Em análise do caso, a Corte IDH resolveu aplicar o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Corte acabou considerando violado o direito à liberdade pessoal, reconhecendo os seguintes fatos:

- a) a falta de um registro adequado da detenção (artigos 7.1 e 7.2);**
- b) a falta de informação sobre as razões da detenção e a notificação das acusações (artigos 7.1 e 7.4);**
- c) a falta de controle judicial da detenção por um período de pelo menos 30 dias (artigos 7.1, 7.3 e 7.5) e**
- d) a impossibilidade de interpor o recurso de habeas corpus ou qualquer outra ação de garantia (artigos 7.1 e 7.6, em relação ao artigo 2).**



DIREITOS HUMANOS

Quanto ao direito à integridade pessoal, a Corte IDH reconheceu que Gladys, durante toda a sua detenção, foi submetida a práticas de tortura, ameaçada de morte e exercida forte pressão física e psicológica contra ela. Para isso, a Corte se referiu à definição de tortura utilizada de maneira reiterada, isto é, um maltrato que a) seja intencional, b) cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) seja cometido com qualquer fim ou propósito.

A Corte também ressaltou que, em nenhuma hipótese, a violência sexual pode ser utilizada como uma medida de força pelos agentes de segurança. Reconhecida a violência baseada em gênero, pois as mulheres eram submetidas à violência sexual pelo simples fato de serem mulheres.

A Corte se utilizou dos padrões existentes no *Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence*, da Organização Mundial de Saúde, para apuração das práticas de violência sexual. Este orienta que as vítimas de ato de tortura devem ser entrevistadas com as seguintes prerrogativas:

- i) permitir que a suposta vítima possa expor o que considere relevante com liberdade, de modo que os funcionários devem evitar formular perguntas;**
- ii) não exigir a ninguém falar sobre nenhuma forma de tortura caso se sinta incomodada ao fazê-lo;**
- iii) documentar durante a entrevista a história psicossocial e prévia à prisão da suposta vítima, e os fatos no momento de sua detenção inicial; e**
- iv) gravar e transcrever a declaração detalhada (se os atos incluem violência ou estupro, a gravação deve ser consentida).**

No que se verifica quanto aos exames, nos casos em que existem indícios de tortura, os exames devem ser realizados com consentimento prévio e expresso, não devendo haver a presença de qualquer agente estatal e os laudos devem incluir os seguintes elementos:

- a) as circunstâncias da entrevista: o nome da pessoa e os dados pessoais de todas as pessoas presentes no exame; a data e hora exatas; a localização, caráter da instituição onde foi realizado o exame; circunstâncias particulares no momento do exame, e qualquer outro fator que o médico considere pertinente;**
- b) uma exposição detalhada dos fatos relatados pela pessoa durante a entrevista;**
- c) uma descrição de todas as observações físicas e psicológicas do exame clínico, incluindo as provas de diagnóstico correspondentes e, quando seja possível, fotografias coloridas de todas as lesões;**
- d) uma interpretação da relação provável entre os sintomas físicos e psicológicos e as possíveis torturas ou maus tratos, e uma opinião sobre a recomendação de um tratamento médico e psicológico ou de novos exames, e**
- e) o relatório deverá estar firmado e identificará claramente as pessoas que tenham levado a cabo o exame.**

Diante dessas pontuações, a Corte considerou que o Estado descumpriu suas obrigações de respeito e de garantia (artigo 1.1). Dessa forma, a Corte IDH determinou ao Peru:



- i) desenvolver protocolos de investigação para que casos de tortura, estupro e outras formas de violência sexual sejam devidamente investigados e julgados, de acordo com os padrões indicados na Sentença;**
- ii) implementar um mecanismo que permita a todas as mulheres vítimas da prática generalizada de estupro e de outras formas de violência sexual durante o conflito peruano, ter acesso gratuito a uma reabilitação especializada de caráter médico, psicológico e/ou psiquiátrico dirigida a reparar este tipo de violações; e**
- iii) incorporar os padrões estabelecidos na Sentença nos programas e cursos permanentes de educação e capacitação dirigidos às pessoas encarregadas da persecução penal e sua judicialização.**

[11.7 Caso Wong Ho Wing Vs. Peru de 2015

Caso sentenciado em junho de 2015, no qual trata de detenção e garantias judiciais no âmbito de um processo de extradição.

Em síntese, se refere ao caso de extradição de Wong Ho Wing. O acusado era nacional da República Popular da China, sendo suspeito de cometer os delitos de contrabando de mercadorias comuns, lavagem de dinheiro e fraude em seu país de origem.

A Comissão indicou que havia sido cometida uma violação aos direitos à vida e à integridade pessoal, já que ocorrendo a deportação para a China, havia um grande risco do senhor Wong ser submetido a torturas.

Entre outros, havia decisão do Tribunal Constitucional peruano em que determinava ao Poder Executivo peruano se abster de extraditar o senhor Wong.

Além dessas garantias violadas, muitas outras foram cometidas durante o processo de extradição, como uma série de omissões e irregularidades na tramitação do processo. Violado também o direito de liberdade pessoal, pois o senhor Wong permaneceu preso para fins processuais.

Em sua defesa, o Estado argumentou a falta de esgotamento dos recursos internos, pois ainda havia habeas corpus interposto pelo senhor Wong, bem como o processo de extradição ainda não contava com uma decisão definitiva do Poder Executivo.

A Corte concluiu que a impetração de diversos habeas corpus não seria um meio viável de esgotamento dos recursos internos, até porque este nem sequer pode ser considerado um recurso tradicional no que versa ao processo de extradição. Ademais, o esgotamento é analisado não no momento da interposição da petição, mas sim no momento da decisão da admissibilidade da petição.

A Corte reafirmou o entendimento e a importância da figura da extradição e o dever de colaboração entre os Estados, mas ressaltou que devem os Estados observarem os requisitos do devido processo legal e as garantias inerentes à pessoa humana no processo de extradição.



DIREITOS HUMANOS

Assim, a Corte analisou os seguintes pontos:

- i) o alcance da obrigação de garantir o princípio de não devolução frente a possíveis riscos aos direitos à vida, à integridade pessoal e ao devido processo no âmbito de processos de extradição;**
- ii) a natureza da responsabilidade internacional do Estado neste caso e a informação que deve ser examinada pela Corte;**
- iii) as circunstâncias particulares do alegado risco de aplicação de pena de morte; e**
- iv) o alegado risco de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante no presente caso.**

Entre outros pontos, a Corte determinou em sentença as seguintes medidas:

- i) adotar com brevidade uma decisão definitiva no processo de extradição do senhor Wong Ho Wing, e**
- ii) revisar imediatamente a privação de liberdade do senhor Wong Ho Wing.**

A relevância desse caso se faz primordial devido ao posicionamento da Corte em afirmar que não seria legalmente viável a aplicação da pena de morte ao delito de contrabando de mercadorias comuns, pena a qual seria submetido ao senhor Wong caso fosse extraditado.

[11.8 Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador de 2015

O presente caso trata sobre a discriminação contra crianças com HIV e o acesso à educação.

O caso paradigma foi sentenciado em 2015, sendo o Equador responsabilizado pelas violações cometidas contra Talía Gabriela Gonzalez Lluy, contaminada com HIV aos três anos de idade, ao receber transfusão de sangue sem a prévia testagem sorológica padrão.

Após a contaminação, foram interpostas várias ações com a finalidade de responsabilizar, civil e penalmente, as pessoas que foram responsáveis pelo contágio da pequena Talía. Infelizmente, em nenhuma delas obteve resultado.

Talía iniciou a vida escolar aos 5 anos de idade, tendo frequentado a escola por dois meses, até que o diretor da escola pública teve conhecimento da sua condição de portadora do vírus HIV. Imediatamente, resolveu desligar a jovem Talía e obstar seu comparecimento às aulas.

Teresa Lluy, mãe de Talía, resolveu impetrar mandado de segurança em razão do ato cometido pelo diretor da escola, a professora e o Ministério da Educação e Cultura. Neste alegava a privação do direito à educação de Talía.

No mesmo mês em que a ação foi impetrada, o Tribunal Distrital Contencioso nº 3 declarou inadmissível o mandado de segurança. Afirmou-se que havia um conflito de interesses, pois de um lado figurava os direitos individuais e do outro os coletivos e sociais. Ponderando o direito à educação de Talía e a preservação dos interesses dos estudantes, a regra é que os interesses coletivos prosperassem em detrimento dos individuais.



DIREITOS HUMANOS

Em razão das constantes exclusões ao acesso à educação, Talía e a família tiveram que se mudar inúmeras vezes.

No caso apresentado à Corte, o Estado argumentou duas exceções preliminares:

- i) a alegada incompetência parcial da Corte para tratar fatos alheios ao marco fático e supostas violações a direitos além das estabelecidas pela Comissão em seus relatórios, e**
- ii) a alegada falta de esgotamento de recursos internos.**

Ambas exceções foram rejeitadas pela Corte. Na primeira, foi feita uma ressalva de que se referiria ao marco fático relativo ao caso. Na segunda, a Corte ponderou que as inúmeras ações ajuizadas pela Talía, representada por sua mãe, não eram adequadas, bem como não apelou do indeferimento do mandado de segurança. Todavia, foi levado em conta que, o que estava ao alcance da pequena Talía, fora realizado. Não seria efetivo esgotar todas as possibilidades para esclarecer os fatos daquele caso.

Ainda em análise de admissibilidade, a Corte entendeu por bem considerar Iván Lluy como suposta vítima, embora a Comissão apenas indicasse a pequena Talía e sua mãe Teresa.

No que se reserva ao mérito, a Corte IDH chegou a declarar;

“(...)o dever de supervisão e de fiscalização é do Estado, mesmo quando o serviço de saúde seja prestado por uma entidade privada. O Estado mantém a obrigação de prover serviços públicos e de proteger o respectivo bem público. No presente caso, a Corte considerou que a precariedade e as irregularidades no funcionamento do banco de sangue do qual proveio o sangue para Talía é um reflexo das consequências do descumprimento das obrigações do Estado de supervisionar e de fiscalizar. Esta grave omissão do Estado permitiu que sangue que não havia sido submetido aos testes de segurança mais básicos, como o de HIV, fosse entregue a Talía, resultando em sua infecção e o consequente dano permanente à sua saúde. Este dano à saúde constitui uma violação do direito à vida, em virtude do perigo de morte que a vítima enfrentou em diversos momentos e que pode continuar enfrentando.

Por outro lado, a Corte se referiu à disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade na prestação de assistência médica na perspectiva dos direitos à vida e à integridade pessoal. Em particular, considerou que as Diretrizes Internacionais sobre HIV/AIDS e Direitos Humanos do Escritório do Alto Comissariado Das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS) constituem referências autorizadas para esclarecer as obrigações internacionais do Estado na matéria. A partir das diretrizes contidas nesses instrumentos, a Corte observou que o acesso a fármacos antirretrovirais é apenas um dos elementos de uma resposta eficaz para as pessoas que vivem com HIV.

Nesse sentido, considerou que as pessoas que vivem com HIV requerem um enfoque integral que inclui uma sequência contínua de prevenção, tratamento,



atenção e apoio. Um acesso limitado a fármacos antirretrovirais e outros medicamentos não cumpre as obrigações de prevenção, tratamento, atenção e apoio derivadas do direito ao mais alto nível possível de saúde. Estes aspectos sobre a qualidade da saúde se relacionam com a obrigação estatal de criar ambientes seguros, especialmente para as crianças, ampliando os serviços de boa qualidade que ofereçam informação, educação sobre saúde e assessoramento de forma apropriada para os jovens, reforçando os programas de saúde sexual e saúde reprodutiva e, na medida do possível, fazendo participar as famílias e os jovens no planejamento, execução e avaliação de programas de atenção e prevenção do HIV e da AIDS.

Dado que são atribuíveis ao Estado os atos negligentes que levaram ao contágio, o Equador é responsável pela violação da obrigação de fiscalização e de supervisão da prestação de serviços de saúde, no marco do direito à integridade pessoal e da obrigação de não pôr em risco a vida, em violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.”

A Corte levou em consideração, ainda, a situação de Teresa e Iván Lluy, devida à situação de discriminação, vivendo isolados da sociedade, em condições precárias. O contágio da Talía afetou em grande escala toda a família, pois demandaram maiores esforços físicos, materiais e econômicos para cuidar da menina.

Justamente em razão da alta vulnerabilidade em que a família de Talía se encontrava, era que o Estado deveria ter adotado medidas para garantir que todos tivessem acesso a seus direitos sem discriminação, o que não ocorreu.

No que se refere ao direito à educação, a Corte aplicou o art. 13 do Protocolo de San Salvador, que indica que cabe à Corte dirimir conflitos internacionais relativos a esse direito.

Ponderou-se, ainda, que as pessoas com HIV são historicamente discriminadas, sobretudo pelo fato de conviver com um vírus que não possui cura, e ter como principal vetor de transmissão a atividade sexual desprotegida. Situação que gera um estigma ao redor da doença.

A Corte reafirmou que, mesmo a pessoa convivendo com HIV não ser situação de deficiência, em algumas situações as barreiras enfrentadas pelo simples fato de se possuir o vírus, **produzem circunstâncias no ambiente que lhe colocam em situação de deficiência.**

A Corte considerou que o Estado deve observar três obrigações inerentes ao direito à educação em relação às pessoas que vivem com HIV/AIDS:

- i) o direito a dispor de informação oportuna e livre de preconceitos sobre o HIV/AIDS;**
- ii) a proibição de impedir o acesso aos centros educativos às pessoas com HIV/AIDS, e**
- iii) o direito a que a educação promova sua inclusão e não discriminação dentro do ambiente social.**



DIREITOS HUMANOS

Pelo fato de Talía ter sido retirada da escola, a Corte afirmou que isso constituía uma diferença de tratamento em razão de sua condição. Comparando os argumentos do Estado com a condição de Talía, a Corte concluiu que o risco de contágio oferecido era mínimo e sumamente reduzido.

Dessa forma, chegou-se à conclusão que o meio empregado pelo Estado (isolamento da criança) era o mais lesivo e desproporcional possível, não sendo efetivamente o meio adequado a proteger a integridade das demais crianças do colégio.

A Corte não se limitou a indicar apenas o caso de Talía como um dos exemplos de discriminação, se referindo também a certos grupos de mulheres que sofrem discriminação em razão de um fator combinado ao seu sexo, aumentando em grande número os casos de violência que sofrem.

Em relação às garantias judiciais, a Corte concluiu que existia o dever do Estado em garantir um prazo razoável e uma melhor apuração penal na investigação da contaminação sofrida por Talía. Além de que, o fato de não existir um esgotamento da via penal, prejudicando a postulação de uma indenização na legislação equatoriana, viola as garantias judiciais das supostas vítimas.

Quanto às reparações, a Corte determinou que, entre outras coisas:

“(...) oferecer gratuitamente, através de instituições de saúde públicas especializadas ou de pessoal de saúde especializado, e de forma imediata, oportuna, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico a Talía Gonzales Lluy, incluindo o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente sejam necessários, tomando em consideração os seus padecimentos. Além disso, dispôs que o Estado conceda uma bolsa de estudos para Talía, para continuar seus estudos universitários, e que lhe entregue uma casa digna no prazo de um ano. Por outro lado, dispôs que o Estado realize um programa para a capacitação de funcionários de saúde sobre melhores práticas e direitos dos pacientes com HIV.”

Sem dúvida, este é um dos casos paradigmas de garantia ao acesso à educação.

11.9 Caso Ruano Torres Vs. El Salvador de 2015

O *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador* está diretamente relacionado com os *Padrões Interamericanos para uma Defesa Eficaz e Diligente*, bem como com a existência de uma defesa pública estruturada e independente, por meio de um órgão público específico para tal finalidade, algo fundamental para a argumentação a favor de uma Defensoria Pública forte e materialmente equiparada aos órgãos de acusação e julgamento.

O *Caso Ruano Torres vs. El Salvador* da Corte IDH tratou justamente da responsabilidade do Estado por falhas decorrentes da atuação da Defensoria Pública, tendo sua sentença publicada em outubro de 2015.

Agapito Ruano Torres foi detido em sua casa, sofrendo maus-tratos físicos e verbais em sua prisão, por supostamente estar envolvido em um sequestro e por, em tese, ser uma pessoa conhecida como “El Chopo”. A identificação de “El Chopo” como Ruano Torres deu-se por um processo extremamente pre-



DIREITOS HUMANOS

cário. Com isso, o processo penal começou com várias nulidades pré-processuais. Ocorre que tais vícios não foram alegados pela defesa técnica, acarretando a condenação do acusado.

Os Defensores Públicos que atuaram no caso deixaram de realizar perguntas e exigir esclarecimentos sobre a forma de identificação do acusado, além de não terem recorrido da decisão de primeiro grau.

Em julgamento, a Corte IDH concluiu que o Estado violou os direitos de Ruano Torres à integridade pessoal (Arts. 5.1 e 5.2 da CADH), à presunção de inocência (Art. 8.2 da CADH), à liberdade pessoal (Arts. 7.1, 7.3 e 7.6 da CADH), à defesa técnica efetiva (Arts. 8.2.d e 8.2, “e”, da CADH) e à integridade pessoal dos seus familiares (Art. 5.1 da CADH).

Com relação a este último ponto, houve direta relação com a atuação dos defensores.

A Corte IDH ressaltou no caso:

“importância da defesa técnica no processo penal e a necessidade de haver uma política pública de organização do serviço de assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado, de modo que a defesa no processo penal prestada em favor de quem não pode custear um advogado seja eficaz”¹.

Nesses termos, não basta uma defesa processual formal, sendo necessária uma instituição capaz de garantir uma defesa material e em igualdade de condições com o órgão acusatório. Para isso, a Corte IDH afirmou ser imprescindível à Defensoria Pública a garantia da autonomia funcional e da presença de membros que gozem de capacidade técnica e idoneidade.

Destacam-se então alguns pontos importantes sobre o caso:

- i) no caso, houve a declaração de corréu colaborador, tendo a Corte IDH firmado que tal meio de prova deve ter eficácia probatória limitada e não podendo fundamentar, sozinha, uma condenação.**
- ii) a CADH não condiciona o direito à assistência jurídica gratuita no processo penal à hipossuficiência financeira, bastando a inatividade do acusado para nomear advogado.**
- iii) a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública não deve ser entendida como mera formalidade processual, exigindo-se que o defensor público atue de forma diligente, objetivando efetivar as garantias processuais do acusado e evitar a violação de seus direitos.**
- iv) o Estado pode ser responsabilizado pela atuação deficiente da Defensoria Pública desde que as falhas ou omissões sejam graves o bastante para não serem confundidas com a mera discrepância de estratégias. A ausência de controle pelo Poder Judiciário acerca da efetividade dessa atuação pode deixar ainda mais evidente a responsabilidade estatal.**

¹ Silva, Franklyn Roger Alves. Esteves, Diogo. *A responsabilidade internacional pelas decisões da Defensoria*. In: *Conjur*. 12.09.18. Às 13h:55min.



DIREITOS HUMANOS

A CADH estabelece como garantia mínima de toda pessoa acusada de um delito o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei” (Art. 8.2, “e”). Depreende-se, assim, que, ao contrário do disposto na assertiva, a CADH não condiciona o direito à assistência jurídica gratuita no processo penal à hipossuficiência financeira, bastando, para tanto, a inatividade do acusado para nomear advogado.

Sobre esse tema, no julgamento do *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador*, a Corte Interamericana, a partir da interpretação da CADH, decidiu que, quando o processo for de natureza penal, no qual a defesa técnica é irrenunciável, a exigência de contar com um advogado que exerça a defesa técnica para confrontar adequadamente o processo implica que a defesa proporcionada pelo Estado não se limite aos casos de falta de recursos.

A Corte IDH destacou que a existência de uma instituição à semelhança da Defensoria Pública, responsável pelo oferecimento de serviços de assistência jurídica público e gratuito, possibilita que se compense a desigualdade processual na qual estão inseridas as pessoas que enfrentam o poder punitivo estatal, assim como a situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, garantindo a esses grupos o acesso efetivo à justiça em termos igualitários.

Ainda no julgamento do *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador*, a Corte IDH decidiu que o Estado pode ser responsabilizado pela atuação deficiente da Defensoria Pública, desde que as falhas ou omissões sejam graves o bastante para não serem confundidas com a mera discrepância de estratégia. Ademais, a Corte Interamericana destacou que a ausência de controle dessa atuação por parte do Poder Judiciário pode deixar mais evidente a responsabilidade estatal.

Saliente-se que a Corte IDH afirmou que não é sempre que o Estado poderá ser responsabilizado pelas falhas de atuação da Defensoria Pública, ainda mais quando a referida instituição gozar de autonomia e seus membros possuírem independência funcional. A Corte IDH indicou (em rol não taxativo) algumas situações nas quais a atuação deficitária da Defensoria Pública pode ocasionar violação ao direito de defesa e, consequentemente, responsabilização estatal. Vejamos:

- i) não desenvolver uma mínima atividade probatória;
- ii) inatividade argumentativa em favor dos interesses do acusado;
- iii) carência de conhecimento técnico-jurídico do processo penal;
- iv) falta de interposição de recursos em detrimento dos direitos do acusado;
- v) indevida fundamentação dos recursos interpostos; e
- vi) abandono da defesa.

A defesa técnica prestada pela Defensoria Pública não deve ser concebida como mera formalidade processual, exigindo-se que o defensor público atue de forma diligente objetivando efetivar as garantias processuais do acusado e evitar a violação de seus direitos.

Para que isso possa ser garantido, entendeu a Corte IDH, no julgamento do *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador*, que o Estado deve adotar todas as medidas adequadas para contar com defensores idôneos e capacitados que possam atuar com autonomia funcional. É importante destacar, ainda, que a OEA tem instado os Estados a criarem a instituição oficial da Defensoria Pública e lhe outorgarem autonomia.



Finalmente, a Corte Interamericana entendeu que compete ao Poder Judiciário exercer certo controle a respeito da atuação da Defensoria Pública, já que é sua função assegurar que o direito à defesa não se tome ilusório o que ocorre quando a assistência jurídica é prestada de modo ineficaz. Desse modo, a ausência de controle pelo Poder Judiciário pode deixar ainda mais evidente a responsabilidade estatal, o que, segundo entendeu a Corte IDH, ocorreu no *Caso Ruano Torres Vs. El Salvador*.

11.10 Caso Duque Vs. Colômbia de 2016

Trata-se da garantia de direitos previdenciários a casais do mesmo sexo, sendo uma das primeiras decisões a nível internacional a dirimir situações quanto a garantias previdenciárias nesse sentido.

A sentença foi proferida em 26 de fevereiro de 2016, sendo a Colômbia responsabilizada pela exclusão do senhor Duque da possibilidade de se obter pensão em razão da morte de seu companheiro, sob a única justificativa de serem um casal do mesmo sexo.

O Estado chegou a apresentar três exceções a respeito para a admissibilidade do caso perante a Corte:

- i) falta de esgotamento dos recursos internos em relação ao reconhecimento da pensão de sobrevivente;**
- ii) os representantes não teriam apresentado provas que demonstrem que o tratamento antirretroviral prescrito ao senhor Duque tenha sido suspenso por falta de recursos; e**
- iii) falta de esgotamento dos recursos internos em relação aos direitos à vida e à integridade pessoal.**

A Corte desconsiderou todas as suscitações, reafirmando sua jurisprudência em analisar o esgotamento dos recursos internos apenas no momento da análise de admissibilidade, e não no momento da interposição da petição. Quanto ao fato de não ter apresentado provas, não se constitui nem como preliminar, devendo ser analisada na instrução probatória do processo.

Quanto ao mérito da ação, o Estado argumentou que reconhecia a existência de um “fato ilícito continuado”, pois durante um tempo foi permitido o deferimento de pensões ao companheiro supérstite decorrente de uma relação entre pessoas do mesmo sexo, mas que havia cessado tal entendimento com o proferimento da Sentença C-366 e havia um recurso em trâmite para reconhecer a possibilidade de pensão

A Corte considerou tal posicionamento interno altamente discriminatório e contrário à dignidade e igualdade de direito perante a lei. Aliás, em 2002 não foi deferida a pensão ao senhor Duque e nem indicado se, caso vindo a ser reconhecida a pensão, seria aplicado efeitos retroativos aos créditos devidos e não pagos.

A Corte ainda afirmou que nenhuma regra ou prática interna pode diminuir ou restringir direitos em razão da orientação sexual de alguém, reafirmando que a Convenção Americana proíbe a discriminação em geral, incluindo às contra orientações sexuais diversas.

Em razão disso, a Corte declarou que o Estado era responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação (artigo 24), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.



Como não havia recurso efetivo para que se solicitasse o pagamento de pensão ao sobrevivente de casais do mesmo sexo, a Corte não considerou que houve violação à proteção judicial.

No que tange às reparações, a Corte estabeleceu que a sua sentença constitui uma forma de reparação, ordenando adicionalmente ao Estado:

- i) publicar a Sentença da Corte e seu resumo;**
- ii) garantir ao senhor Duque o trâmite prioritário de seu eventual pedido a uma pensão de sobrevivência;**
- iii) pagar a quantia fixada na Sentença a título de dano imaterial e por reembolso de custas e gastos; e**
- iv) reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte as quantias gastas durante a tramitação do presente caso.**

11.11 Caso Artavia Murillo e outros Vs Costa Rica de 2016

O *Caso Artavia Murillo e outros Vs Costa Rica* refere-se aos impactos gerados por uma decisão da Suprema Corte costarriquense que anulou a autorização ao procedimento de fertilização in vitro (FIV) no país.

Para a Corte IDH, tal decisão violou o direito à liberdade pessoal e à vida privada, a qual inclui a autonomia reprodutiva e o acesso aos serviços de saúde reprodutiva. A conclusão da Corte IDH foi de que o embrião não pode ser considerado pessoa nos termos da Convenção Americana e que a concepção teria início com a implantação do embrião no útero.

Essa decisão da Corte IDH está em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da “pesquisa com células-tronco” (ADI 3.510, Rel. Min Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010).

Eis o resumo da decisão da Corte IDH acerca do *Caso Artavia Murillo e outros Vs Costa Rica*:

“Na referida Sentença, a Corte Interamericana considerou o Estado da Costa Rica internacionalmente responsável pela proibição da técnica de fertilização in vitro, afirmando que as 18 vítimas deste caso tiveram seus direitos à vida privada e familiar negados e o direito de integridade pessoal, o direito de decidir se quer ter filhos biológicos através de uma técnica de reprodução assistida, saúde sexual e reprodutiva e o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e tecnológico, entre outros. Na resolução do monitoramento do cumprimento notificada hoje às partes, a Corte reafirmou a obrigação do Estado de anular a proibição de praticar a FIV, para que aqueles que queiram utilizar essa técnica não encontrem impedimentos. Depois de analisar as informações fornecidas pelo Estado, os representantes das vítimas e as observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte afirmou que a Costa Rica mantém essa proibição até hoje, apesar do que foi ordenado na sentença de 2012. e apesar do efeito imediato e obrigatório que deveria ter. A esse respeito, ele reiterou que a proibição da FIV não pode produzir efeitos jurídicos na Costa Rica ou constituir um impedimento ao exercício imediato do direito de decidir



se terá filhos biológicos por meio do acesso a essa técnica reprodutiva. Consequentemente, deve ser entendido que a FIV é autorizada na Costa Rica e deve ser permitida tanto no nível privado quanto no público. A Corte considerou que o Estado cumpriu as seguintes medidas de reparação: i) fazer as publicações da Sentença; ii) implementar programas e cursos permanentes de educação e treinamento sobre direitos humanos, direitos reprodutivos e não-discriminação, e iii) pagar a indenização apropriada às vítimas. Da mesma forma, considerou que o Estado vem cumprindo e deve continuar implementando, por quatro anos, a atenção psicológica gratuita às vítimas”.

11.12 Caso Atala Riffo Vs. Chile de 2018

Já quanto à competência contenciosa da Corte IDH em relação à matéria, destaca-se o *Caso Atala Riffo Vs. Chile*.

No ano de 2002, Karen Atala Riffo encerrou seu casamento com Ricardo Jaime López Allendes, com quem tinha três filhas. Quando da separação, o casal estabeleceu, por mútuo acordo, que as crianças ficariam sob cuidados da mãe. Em novembro de 2002, a senhora Emma de Ramón, companheira amorosa de Karen Atala, começou a conviver na mesma casa com ela e suas filhas; em razão disso, no ano de 2003, o senhor Ricardo Jaime López Allendes ajuizou ação de desconstituição da custódia de suas filhas perante o Juizado de Menores de Villarrica. Sua pretensão foi indeferida pelo citado Juizado, cuja sentença foi confirmada pela Corte de Apelações.

No entanto, no ano de 2004, a Corte Suprema de Justiça do Chile acolheu recurso proposto por Ricardo Jaime, concedendo-lhe a guarda de suas filhas, ao fundamento de que a orientação sexual da senhora Karen Atala poderia expor suas filhas à discriminação e lhes causar confusão psicológica. Ademais, a Corte Suprema de Justiça do Chile afirmou que as crianças deveriam viver e se desenvolver no seio de uma família estruturada normalmente e apreciada no meio social, segundo o modelo tradicional que lhe é próprio. A senhora Karen Atala, que era juíza no Poder Judiciário chileno (inclusive foi a primeira a se assumir lésbica publicamente), denunciou o Estado chileno perante a Comissão IDH e esta levou o caso à Corte IDH.

A Corte IDH declarou o Chile responsável internacionalmente por ter violado, entre outros:

- i) o direito à igualdade e à não discriminação em prejuízo da senhora Karen Atala e de suas filhas;
- ii) o direito à vida privada;
- iii) o direito à honra e à dignidade; e
- iv) o direito à proteção da família.

A Corte IDH ressaltou que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pela CADH por meio da expressão “outra condição social” prevista no Art. 1.1, que proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseados na orientação sexual. A Corte IDH afirmou também que o interesse superior da criança não pode ser utilizado para fundamentar discriminação contra seus pais em razão da orientação sexual deles, de modo que o julgador não pode levar em consideração essa condição social para fundamentar decisão nos processos de guarda.



DIREITOS HUMANOS

Por fim, a Corte IDH esclareceu que a CADH não acolheu um conceito fechado de família e que a proteção nela conferida não alcança apenas um modelo “tradicional” de família. Segundo a Corte IDH, o conceito de vida familiar não pode ser reduzido apenas ao matrimônio, devendo abranger, igualmente, outros laços familiares. Saliente-se que a Corte IDH não adentrou no mérito sobre quem deveria ficar a guarda das crianças, apenas considerou incompatível com a CADH a motivação discriminatória sexual ou de gênero utilizada pelo Poder Judiciário chileno para atribuir a guarda delas ao pai.

11.13 Caso Poblete Vilches e Outros Vs. Chile de 2018

O *Caso Poblete Vilches e Outros versus Chile* se refere à responsabilidade internacional do Chile por ações e omissões ocorridas no ano de 2001, quando o senhor Vinicio Antonio Poblete Vilches, idoso, ingressou no hospital público de Sótero del Río e veio a falecer.

A Comissão IDH concluiu pela existência de elementos suficientes para se considerar que a decisão de dar alta ao senhor Poblete Vilches, e a maneira em como esta alta ocorreu, podem ter determinado a sua rápida deterioração nos dias posteriores à saída do hospital bem como à sua morte quando reingressou ao hospital em estado grave de saúde.

A Corte IDH entendeu que o Estado chileno não garantiu ao senhor Poblete Vilches seu direito à saúde sem discriminação, mediante a prestação de serviços necessários e urgentes em relação à sua situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa. A Corte IDH declarou que o Estado chileno violou o direito à saúde (Art. 26 da CADH) e os direitos à vida e à integridade pessoal (Arts. 49 e 5B da CADH) do senhor Poblete Vilches.

Destacam-se alguns pontos importantes sobre o caso:

- (i) houve atuação da Defensoria Pública Interamericana através de uma representante brasileira, a dra. Rivana Barreto Ricart, Defensora Pública do Estado do Acre.**
- (ii) a Corte IDH decidiu que o conteúdo do Art. 26 da CADH abrange dois tipos de obrigações: uma de natureza progressiva e outra de caráter imediato.**
- (iii) a Corte IDH reconheceu pela primeira vez o direito à saúde de forma autônoma.**
- (iv) é o primeiro precedente da Corte IDH sobre direitos das pessoas idosas em matéria de saúde.**
- (v) a Corte IDH reconheceu os idosos como um grupo vulnerável.**

Neste caso, a Corte IDH se pronunciou pela primeira vez no julgamento do Caso Poblete Vilches sobre os direitos das pessoas idosas em matéria de saúde.

A Corte Interamericana destacou que as mudanças no cenário demográfico nos países da região demandam um esforço dos Estados para dar uma resposta integral a esses novos desafios a fim de que os idosos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos especiais, tanto no que se refere à prevenção como em relação à promoção da saúde. Para que isso ocorra, conforme entendeu a Corte IDH, é necessário o envolvimento da sociedade com o objetivo de oferecer às pessoas idosas uma melhor qualidade de vida.



DIREITOS HUMANOS

Isso porque, em muitas situações, os idosos são submetidos a uma particular vulnerabilidade frente ao acesso à saúde. Diversos fatores como as limitações físicas, de mobilidade, a condição econômica ou a gravidade da enfermidade e as possibilidades de recuperação são situações nas quais essa vulnerabilidade resta caracterizada. Além disso, a referida vulnerabilidade é agravada em razão do desequilíbrio de poder existente na relação médico-paciente, razão pela qual é indispensável que se garanta ao paciente, de modo claro e acessível, a informação e o entendimento sobre seu diagnóstico ou situação particular, assim como sobre as medidas ou tratamentos cabíveis.

A Corte IDH também ressaltou que, em relação aos idosos, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, existe uma obrigação reforçada de respeito e garantia de seu direito à saúde. Isso se traduz na obrigação estatal de lhes oferecer as prestações de saúde que sejam necessárias de modo eficiente e contínuo, consequentemente, o descumprimento dessa obrigação surge quando lhes é negado o acesso à saúde ou quando não se garante sua proteção, o que também pode ocasionar a violação de outros direitos.

No caso Poblete Vilches, a Corte IDH reconheceu pela primeira vez as pessoas idosas como um grupo vulnerável, destacando a importância de visibilizar os idosos como sujeitos de direitos com proteção especial e, portanto, merecedores de cuidado integral, sem descuidar do respeito a sua autonomia e independência.